PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA, 42 - FONES: 210 - 270

PROJETO DE LEI Nº 186 /92.

INSTITUI NORMAS PARA A ISENÇÃO DE PESSOAS CARENTES DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO I.P.T.U.

A Câmara Municipal de Indianópolis Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas da obrigatoriedade do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., todas as famílias que sejam comprovadamente carentes e que não possuam mais de um imóvel.

Art. 2º - Serão consideradas carentes, com renda familiar real, para efeito de isenção do pagamento do I.P.T.U. todas às famílias que se enquadrarem nos seguinte critérios:

I - famílias que percebam até 2(dois) salários mínimos, ou abaixo, comprovado em carteira ou declaração do empregador, tendo o mínimo de 4(Quatro) ou mais dependentes sem renda;

II - famílias com um dos cônjuges portador de deficiência física ou mental e que se enquadrem no ítem I deste artigo;

III - casos de viuvez que se enquadrem nos ítens I e II deste artigo.

Art. 3º - Quanto às famílias que tenham renda casual, serão isentas as que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I - Famílias que percebam uma renda até o valor de 2 salários mínimos ou abaixo, tendo o mínimo de dois ou mais dependentes sem renda;

II - famílias que tenham um dos cônjuges portador de deficiência física ou mental que enquadrem no ítem I deste artigo;

III - Casos de viuvez que se enquadrem nos itens I e II deste artigo.

§ 1º - A renda casual será comprovada por tria-

gem realizada pelo Departamento de Serviço Social, através de visitas domiciliares, preenchimento de formulário próprio e, relatório que será avaliado e deferido ou não pelo Executivo local.

§ 2º - O contribuinte interessado na isenção do I.P.T.U., deverá procurar, no prazo hábil de 15 dias a contar da data da notificação, a Fazenda Municipal e assinar o requerimento próprio, munido de documento de identidade e do carnê do I.P.T.U.

Art. 4º - A isenção da taxa de expediente e outras é da competência plena do Prefeito Municipal que deverá fazer ' através de Decreto-Lei, para beneficiar as pessoas carentes enquadradas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º - Serão isentos do pagamento do I.P.T.U. todos os aposentados que percebam até dois salários mínimos que se enquadrem nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, mesmo que sejam sozinhos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de ' sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 31 de março de 1992.

WESLEY JOSE DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA, 42 - FONES: 210 - 270

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em anexo, fundamentado no artigo 141 da Lei Orgânica do Município, é pleno de razões sociais, humanitárias e filantrópicas,

Considerando as razões reais que caracterizam a pessoa carente, nada mais resta a este Executivo senão oferecer o mínimo àquele que nada mais possue que a segurança de um imóvel, onde abrigar sua família, por vezes numerosa.

Oferecemos, pois, à aprovação dessa Casa de Leis, esse Projeto de Lei que já se esperava de há muito em curso

Atenciosamente

WESLEY JOSE DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL